



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-120448-2004-000-00-00-4

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DAS 2ª, 3ª, 4ª, 13ª, 18ª e 21ª REGIÕES.
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, formulado pela **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, **cumulado com pedido de liminar**, com o objetivo de obter determinação segundo a qual os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 18ª e 21ª Região ordenem ou reiterem, no âmbito de sua competência, **o cumprimento do Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que trata do cadastramento de contas bancárias especiais, aptas a acolher bloqueio on line de valores realizados por meio do sistema BACEN JUD.**

Sustenta a requerente que, no âmbito dos Tribunais Regionais que mencionou, foram praticados atos contrários ao Provimento nº 3/2003, pois, **embora possua conta especial devidamente cadastrada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme prevê o referido provimento (conta corrente nº 400.471-x, agência Rio Sul/RJ-prefixo 3.309-x do Banco do Brasil), sofreu bloqueios em outras contas não cadastradas no TST, sendo alguns deles múltiplos, já que atingiram diversas instituições bancárias.** Atos que diz terem sido determinados pelos magistrados que atuam na execução movida contra a empresa nas reclamações trabalhistas referentes aos processos nºs 01245.00/99 da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no valor de R\$ 328.829,68; 2175/97 da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, no valor de R\$ 1.435,61; 2473/2000 da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, no valor de R\$ 4.728,01; 25-05-1003-02 da Vara do Trabalho de Natal, no valor de R\$ 217.000,00; 2375/98 da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 113.832,54; 03.0955.99 da 3ª Vara do Trabalho de Natal, no valor de R\$ 43.000,00; 02.1665/99 da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, no valor de R\$ 3.515,26; e 00580/2003-006-18 da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, no valor de R\$ 6.027,27. Aduz, ainda, **que não houve, nesses casos, prova da falta de fundo suficiente na conta especial da empresa.**

Articula, outrossim, a existência, na presente hipótese, *do fumus boni iuris*, por ter sido desrespeitado o Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral, e do *periculum in mora*, por ter sofrido bloqueios múltiplos em suas contas e, em consequência, prejuízo no fluxo de caixa e funcionamento da empresa.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar "*para que, definitivamente, ou, ao menos até o julgamento final da medida, sejam desbloqueados os valores acima.*" (fl. 6). Propugna pela procedência do pedido, segundo o qual se determine "*aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 18ª e 21ª Regiões que ordenem/reiterem, no âmbito de sua competência, o cumprimento do Provimento nº 03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, inclusive em atenção ao disposto no seu artigo 5º; o desbloqueio dos valores penhorados em excesso nos processos 01246.006/99 (6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre), 2175/97 (2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora), e 2473/2000 (15ª Vara do Trabalho de São Paulo); a transferência da penhora realizada (e o consequente desbloqueio) no numerário de outras contas da empresa, nos autos dos processos 25-05-1000-02 (Vara do Trabalho de Natal), 2375/98 (1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo), 03.0955.99 (3ª Vara do Trabalho de Natal), 02.1665/99 (2ª Vara do Trabalho de João Pessoa), e 00580/2003-006-18 (6ª Vara do Trabalho de Goiânia, para a conta especial, de nº 4000.471-X, agência 3309-X, Banco do Brasil S/A.*" (fls. 5/6)

O Provimento nº 3/2003, publicado em 26/9/2003, permitia às empresas estabelecidas em várias localidades do território nacional o cadastramento no TST de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on line* pelo sistema BACEN JUD. O art. 2º, parágrafo único, previa: "O cadastramento não dará imediato direito a bloqueio na conta indicada, cabendo ao Juiz do Trabalho que ordenar a constrição o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º." Essa redação **facultava** ao magistrado responsável pela execução trabalhista **escolher, para o bloqueio, entre a conta especial cadastrada e outras contas da empresa.**

No entanto, diante das imperfeições constatadas - possibilidade de bloqueio concomitante em instituições financeiras diferentes ou bloqueio cumulativo em mais de uma conta da mesma instituição, problema que ocorreria pela falta de mecanismo que obstasse qualquer bloqueio subsequente ao primeiro -, e, ainda, da demora do desbloqueio dos valores retidos em excesso de execução, **o Provimento nº 3/2003 sofreu algumas alterações e foi republicado em 23/12/2003.** No texto atual, o art. 3º exige expressamente: "O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico." o exame do cumprimento de todos os requisitos relacionados no art. 1º."

Assim, a nova redação do Provimento nº 3/2003 **obriga os magistrados das Varas de Trabalho a consultar** os dados relativos às contas especiais das empresas cadastradas no *site* deste Tribunal e, em consequência, a dar, no caso de bloqueio, prioridade à conta cadastrada. Acrescente-se a isso o fato de **que esta Corregedoria-Geral, antes de deferir o cadastramento da conta especial da empresa verifica todas os requisitos exigidos para tal**, o que permite que se acolha o pedido da requerente - empresa de grande porte, estabelecida em localidades diversas do território nacional, onde mantém contas bancárias e aplicações em várias instituições financeiras,

contas a que o resultado dos bloqueios trará prejuízo financeiro à empresa -, em que pese às ordens de bloqueio a que se refere a requerente terem sido dadas antes de o provimento em questão ser alterado.

Destarte, defiro a liminar para determinar que sejam desbloqueados todos os valores das contas citadas e efetivado o bloqueio na conta corrente nº 400.471-x da agência Rio Sul/RJ-prefixo 3.309-x do Banco do Brasil, até decisão final deste pedido de providência.

Com vistas à instrução do feito, **fixo para a requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** para apresentar reclamação correicional à procuradora que substabeleceu os poderes de fls. 8, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória às autoridades requeridas - **Juízes Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 13ª, 18ª e 21ª Região** -, enviando-lhes cópia da petição inicial e solicitando-lhes, além das informações necessárias, no prazo de 10 dias, **a expedição imediata, de ordem aos Juizes das Varas de Trabalho de sua jurisdição, respectivamente 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, Juiz do Trabalho responsável pela Secretaria de Execução Integrada de Natal, 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, 3ª Vara do Trabalho de Natal, 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, 6ª Vara do Trabalho de Goiânia, para que cumpram as providências determinadas na presente liminar.**

Oficie-se, também, aos Juizes-Presidentes e Corregedores dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, para que tomem ciência do inteiro teor da presente decisão e da nova redação do Provimento nº 3/2003 e, de imediato, determinem a todas as Varas do Trabalho sob sua jurisdição a observância destas novas orientações.

Corrija-se a autuação para que constem como autoridades requeridas os Juizes-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 4ª, 13ª, 18ª e 21ª Região.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho